

PROJETO DE LEI Nº 2.905 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 520/00

EMENTA:

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:

27/04/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/04/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 520/00

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão ou autorização para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 4º A ELETROBRÁS, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica, bem como à concessão de financiamento para a implantação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, mediante projetos específicos de investimento, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações de capital social de empresas concessionárias sob controle de governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizada pelos concessionários e autorizados nas quotas que lhe forem destinadas pelo Poder Concedente.

§ 1º Consideram-se destinatários das quotas de ITAIPU:

I - os concessionários que comercializem energia em montante anual igual ou superior a 300 GWh, diretamente com consumidores finais situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

II - os autorizados, excluídos aqueles a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que comercializem energia diretamente com consumidores finais situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, independentemente do montante de energia comercializada.

§ 2º As quotas de ITAIPU corresponderão a frações da potência contratada pela ELETROBRÁS com a ITAIPU Binacional, e respectiva energia vinculada, calculadas anualmente, segundo critérios definidos pela ANEEL, na proporção dos montantes de energia vendida a consumidores finais, situados nos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste." (NR)

"Art. 4º Cabe à ELETROBRÁS adquirir a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS celebrará contrato com a ITAIPU Binacional, com prazo de vinte anos, conforme previsto no Anexo "C" do referido Tratado." (NR)

"Art. 5º A ELETROBRÁS sub-rogar-se-á nos compromissos de aquisição e repasse dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional, firmados por FURNAS e ELETROSUL." (NR)

"Art. 6º Os concessionários e autorizados de que trata o art. 3º dessa Lei celebrarão contratos para utilização em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRÁS com ITAIPU Binacional e da totalidade da energia vinculada a essa potência, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo "C".

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo terão prazo de vinte anos, renováveis enquanto perdurarem os compromissos brasileiros com a ITAIPU Binacional, com tarifas publicadas em ato da ANEEL, assegurado à ELETROBRÁS o resarcimento integral dos citados compromissos." (NR)

"Art. 7º Os concessionários e autorizados de que trata o art. 3º dessa Lei contratarão, diretamente com FURNAS, ou sua sucessora concessionária de transmissão, o uso das instalações de conexão da Usina de ITAIPU à rede básica." (NR)

"Art. 13. A coordenação operacional dos sistemas elétricos interligados terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão, assegurando ainda:



" (NR)

Art. 4º Os arts. 4º, 6º, 11 e 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Art. 4º-A. Os editais de licitações de concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos ou construção de linhas de transmissão poderão prever que os vencedores dos respectivos certames constituam empresa com o propósito específico de implantar o empreendimento.

§ 1º Uma vez constituída a empresa de que trata este artigo, a concessão poderá ser a ela outorgada ou transferida.

§ 2º As concessões e autorizações de aproveitamentos de potenciais hidráulicos e para a construção de linhas de transmissão poderão também ser transferidas para empresas criadas com o propósito específico de implantar os respectivos empreendimentos.

§ 3º Ocorrendo a outorga ou a transferência da concessão para a empresa de propósito específico de que trata este artigo, as empresas vencedoras da licitação, ou que detinham a concessão, responderão solidariamente pelo cumprimento do contrato de concessão.

Art. 4º-B. É permitido, mediante autorização da ANEEL, o arrendamento de bens e instalações integrantes de usinas hidrelétricas e termelétricas, e de linhas de transmissão. Nesta hipótese, o arrendamento poderá ser averbado nos registros da ANEEL, ou a concessão ou a autorização ser transferida ao arrendatário, pelo prazo contratual do arrendamento, limitado ao prazo da concessão." (NR)

"Art. 6º A implantação de usinas termelétricas e a geração de energia elétrica por fontes alternativas serão objeto de autorização da ANEEL." (NR)

"Art. 11.

§ 1º

§ 2º A ANEEL, mediante solicitação do interessado, poderá autorizar a alteração do regime de concessão e de autorização de energia elétrica, de autoprodução para produção independente.

§ 3º A alteração do regime de produção de energia elétrica de que trata o parágrafo anterior implicará o pagamento pelo uso de bem público, por todo o período da concessão, no valor anual correspondente a até um por cento da receita anual auferida pelo concessionário ou autorizado, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15.



§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento, só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de doze meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

....." (NR)

Art. 5º Os arts. 3º, 13, 15, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV - expedir os atos de outorga das concessões, permissões, autorizações e suas prorrogações para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e para o aproveitamento de potencial hidrelétrico, celebrar e gerir os respectivos contratos, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com órgãos estaduais, os serviços e instalações concedidos, permitidos ou autorizados:

....." (NR)

"Art. 13.

III - Os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica." (NR)

"Art. 15.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização de reajuste referida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem a comprovação dos fatos alegados para o reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º Nos casos de revisão tarifária a autorização da ANEEL deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias.

§ 3º A não manifestação da ANEEL, nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para a sua imediata aplicação.

§ 4º A ANEEL comunicará aos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, quinze dias antes de tornar pública as decisões que, direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas de energia elétrica." (NR)

"Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.



§ 2º O atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hidráulicos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, além de multa a ser fixado pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades." (NR)

"Art. 26.

IV - a comercialização pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica;

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para os aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos de geração não hidrelétrica a eles associados, para aumento de sua disponibilidade energética e garantia dos compromissos de fornecimento, e para os empreendimentos de cogeração e de fontes alternativas de energia renovável, em ambos os casos dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus aos benefícios inerentes às pequenas centrais hidrelétricas.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

" (NR)

Art. 6º Os arts. 10, 11, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I -

d) durante os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, os montantes de energia e demanda ajustados entre as concessionárias de distribuição integrantes do GCOI e CCON e aquelas não integrantes desses colegiados, a serem definidos pela ANEEL.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional.

§ 5º Durante o período de transição referido neste artigo, a energia da ELETRONUCLEAR deverá ser comercializada por intermédio da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição que contratarão, em virtude do disposto nos incisos I e II deste artigo, a compra de energia elétrica com FURNAS Centrais Elétricas S.A., ou suas sucessoras, na forma definida pela ANEEL.

Art. 10-A. As concessionárias de serviços de energia elétrica que atuarem em mais de uma atividade deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta Lei, organizar-se em empresas juridicamente independentes, para as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização." (NR)

"Art. 11.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis dos sistemas elétricos isolados." (NR)

"Art. 13.

e) informar ao Ministério de Minas e Energia os locais onde deverão ser realizadas as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como as necessidades de reforços dos sistemas existentes, para incorporação no planejamento da expansão dos sistemas elétricos." (NR)

"Art. 14.

Art. 14-A. A elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos caberá ao Ministério de Minas e Energia, através do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, da Secretaria de Energia, em articulação com outros agentes.



Parágrafo único. Os titulares de concessão, permissão ou autorização, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e o Mercado Atacadista de Energia - MAE deverão fornecer todas as informações necessárias à elaboração do planejamento da expansão, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CCPE." (NR)

"Art. 15.....

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, os demais bens vinculados, bem como ceder, temporariamente, o pessoal necessário à coordenação e supervisão da operação do sistema elétrico, mediante reembolso das despesas incorridas.

§ 2º Dentre os procedimentos a que se refere o artigo anterior inclui-se a concessão de financiamento pela ELETROBRÁS, ao ONS, para sua implantação." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 1961, 5.655, de 1971, 5.899, de 1973, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, e 9.648, de 1998, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes deste Projeto de Lei, após a sua conversão em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, os arts. 2º, 8º, 9º, 10, 11, 13, incisos I e II, e 14 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e o art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Brasília, de de 2000: 179º da Independência e 112º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão inicio na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

* Artigo acrescido pelas Emendas Constitucionais ns. 6 e 7, de 15.08.1995.



LEI N° 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961

AUTORIZA A UNIÃO A CONSTITUIR A EMPRESA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ELETROBRÁS

Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiária ou empresas que se associar, para cumprimento de seu objeto social. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhe fiança. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)"



LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

DISPÕE SOBRE AS REMUNERAÇÃO
LEGAL DO INVESTIMENTO DOS
CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos "pro rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

* § 4º com redação dada pela Lei 9.496, de 11/09/1997.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos Sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão - RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS.

* § 8º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

.....

.....



LEI N° 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROSUL de âmbito regional:

I - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. - ELETROBRÁS, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II - FURNAS - Centrais Elétricas S/A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 1530' (quinze graus e trinta minutos) e 18(dezoito graus);

III - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

IV - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 1530' (quinze graus e trinta minutos) e 18 (dezoito graus), Pará, Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da ELETROBRÁS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhe forem destinadas pelo Poder Concedente.



Art. 4º Ficam designadas as subsidiárias da ELETROBRÁS, FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5º FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU, com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo "C" do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

Parágrafo único. Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos rateios estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por ITAIPU, com base nos mercados de energia elétrica das respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6º FURNAS e ELETROSUL, construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7 e 8.

§ 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2º Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2, item IV, alínea "a", da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972.

§ 3º As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL, nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S/A. - CESP, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A. - CEMIG, LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A., Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S/A. - CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Centrais Elétricas de Goiás S/A. - CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da



assinatura dos contratos aludidos no art. 5, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em contrato da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espirito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo "C".

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no art. 5, para celebrar contratos com a ELETROSUL, de 20 (vinte) anos de prazo, para a utilização em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espirito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo "C".

Art. 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL, pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7 e 8 será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior àquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7 e 8, venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia, contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7 e 8 terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no art. 3, para celebrarem Convênios, respectivamente com FURNAS e ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e da ELETROBRÁS, objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à



energia a ser por elas vendida, no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos artigos 7 e 8, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto, pela ELETROBRÁS.

§ 2º Por ocasião de celebração dos contratos referidos nos artigos 7 e 8, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7 e 8, deverão ser consideradas como adicionais à maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta Lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I - que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II - que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III - que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU, e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

.....



LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - km uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos
Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade



de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

.....
.....



LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;



VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

* *Inciso X acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 (DOU de 28/05/1998, em vigor desde a publicação).*

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.



§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4 da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

*Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

*Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

*Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

*Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

*Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 KW, independentemente dos prazos de careência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

.....

.....



LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o Sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.



§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput", a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e



redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

- a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;
- b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anexos;
- e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os esforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;



f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) o processo de definição de preços de curto prazo;
- b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- c) as regras para intercâmbios internacionais;
- d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- e) o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;
- f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.



LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTIGOS 1 A 5)

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.819-1, DE 30 DE ABRIL DE 1999.

(Perdeu a eficácia em 01/05/1999)

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971, Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973, Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão ou autorização para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança." (NR)

Art 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....

.....
§4º Respeitado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica, bem



como à concessão de financiamento para a implantação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, mediante projetos específicos de investimento, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações de capital social de empresas concessionárias sob controle de governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

.....
§9º Os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda definirão, em ato conjunto, a remuneração que incidirá, a partir de 1º de julho de 1999, sobre os recursos da RGR." (NR)

Art 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizada pelos detentores de quotas-partes de ITAIPU.

§ 1º Consideram-se detentores de quotas-partes de ITAIPU:

I - os concessionários que comercializem energia em montante anual igual ou superior a 300 GWh, diretamente com consumidores finais situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

II - os autorizados, excluídos aqueles a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que comercializem energia diretamente com consumidores finais situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, independentemente do montante de energia comercializada.

§ 2º As quotas-partes de ITAIPU corresponderão a frações da potência contratada pela ELETROBRÁS com a ITAIPU Binacional, e respectiva energia vinculada, calculadas anualmente segundo critérios definidos pela ANEEL na proporção dos montantes de energia vendida a consumidores finais situados nos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste." (NR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

"Art. 4º Cabe à ELETROBRÁS adquirir a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS celebrará contrato com a ITAIPU Binacional, com prazo de vinte anos, conforme previsto no Anexo "C" do referido Tratado." (NR)

"Art. 5º A ELETROBRÁS sub-rogar-se-á nos compromissos de aquisição e repasse dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional, firmados por FURNAS e ELETROSUL." (NR)

"Art. 6º Os concessionários e autorizados detentores de quotas-partes de ITAIPU celebrarão contratos para utilização em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRÁS com ITAIPU Binacional e da totalidade da energia vinculada a essa potência, dentro do mesmo espirito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, Anexo "C".

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo terão prazo de vinte anos, renováveis enquanto perdurarem os compromissos brasileiros com a ITAIPU Binacional, com tarifas publicadas em ato da ANEEL, assegurado à ELETROBRÁS o resarcimento integral dos citados compromissos." (NR)

"Art. 7º Os detentores de quotas-partes de ITAIPU contratarão, diretamente com FURNAS, ou sua sucessora concessionária de transmissão, o uso das instalações de conexão da Usina de ITAIPU à rede básica." (NR)

"Art. 13. A coordenação operacional dos sistemas elétricos interligados terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão, assegurando ainda:

....." (NR)

Art 4º Os arts. 6º e 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A implantação de usinas termelétricas e a geração de energia elétrica por fontes alternativas serão objeto de autorização da ANEEL." (NR)

"Art.18.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

1º Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.

§ 2º Para garantir a viabilização de empreendimento de geração de energia elétrica, é facultado ao poder concedente:

I - autorizar a alteração do regime de exploração, mediante o compartilhamento da concessão ou da autorização;

II - autorizar a transferência da concessão ou da autorização a empresa constituída pelos consorciados titulares, com o propósito específico de realizar e explorar o empreendimento." (NR)

Art 5º Os arts. 3º, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....
IV - expedir os atos de outorga das concessões, permissões, autorizações e suas prorrogações para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e para o aproveitamento de potencial hidrelétrico, celebrar e gerir os respectivos contratos, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com órgãos estaduais, os serviços e instalações concedidos, permitidos ou autorizados;

....." (NR)

"Art.17.....

1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º O atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, além de multa a ser fixado pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades." (NR)

"Art.26.....

Iº A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento, a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para os aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos de geração não hidrelétrica a eles associados, para aumento de sua disponibilidade energética e garantia dos compromissos de fornecimento.

....." (NR)

Art 6º Os arts. 6º, 10, 11 e 15 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos cento e vinte dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão." (NR)

"Art.10.....

1.....

.....
d) durante os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, os montantes de energia e demanda ajustados entre as concessionárias de distribuição integrantes do GCOL e CCON e aquelas não integrantes desses colegiados, a serem definidos pela ANEEL.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional.

5º Durante o período de transição referido neste artigo, a energia da ELETRONUCLEAR deverá ser comercializada, por intermédio da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição que contratarão, em virtude do disposto nos incisos I e II deste artigo, a compra de energia elétrica com FURNAS Centrais Elétricas S.A., ou suas sucessoras, na forma definida pela ANEEL." (NR)

"Art.11.....

4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis dos sistemas elétricos isolados." (NR)

"Art.15.....

1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, os de mais bens vinculados, bem como ceder, temporariamente, o pessoal necessário à coordenação e supervisão da operação do sistema elétrico, mediante reembolso das despesas incorridas.



§ 2º A transferência das atribuições previstas neste artigo deverá estar ultimada no prazo de um ano, a contar de 26 de março de 1999, quando, então, será extinto o GCOI.

§ 3º Os agentes integrantes do MAE indicarão a entidade que assumirá as atribuições referentes a contabilização dos montantes de energia e potência comercializados entre as empresas do GCOI e CCON, bem como as condições de assunção dessas atribuições, observando o mesmo prazo limite referido no parágrafo anterior.

§ 4º Fica a ELETROBRÁS autorizada a conceder financiamento ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para permitir a implantação da sua estrutura inicial." (NR)

Art 7º O Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998, com as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Medida Provisória, após a sua conversão em lei.

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.819, de 31 de março de 1999.

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art 10. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, os arts. 2º, 8º, 9º, 10, 11, 13, incisos I e II, e 14 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e o art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Brasília, 30 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Celso Lafer

Rodolpho Tourinho Neto



DECRETO-LEI N° 2.432, DE 17 DE MAIO DE 1988

INSTITUI A RESERVA NACIONAL DE COMPENSAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - RENCOR, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arts. 1º Revogados pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

Arts. 2º Revogados pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

Aarts. 3º Revogados pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

Art. 4º O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas mensais de rateio de ônus e vantagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o § 9º, do art. 1, deste Decreto-Lei e pagamento de conta relativa à compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, implicará, além da atualização monetária do montante a pagar, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido do débito, calculado "pro rata tempore" e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o "caput" deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, no período de inadimplência.

.....



DECRETO N° 72.707, DE 28 DE AGOSTO DE 1973

PROMULGA O TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI, PARA O APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO RIO PARANÁ, PERTENCENTES EM CONDOMÍNIO AOS DOIS PAÍSES, DESDE E INCLUSIVE O SALTO GRANDE DE SETE QUEDAS OU SALTO DE GUAÍRA ATÉ A FOZ DO RIO IGUAÇU, BEM COMO AS SEIS NOTAS TROCADAS ENTRE OS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DOS DOIS PAÍSES.

ANEXO C - BASES FINANCEIRAS E DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA ITAIPU

I - Definições

Para os efeitos do presente Anexo entender-se-á por:

I.1. Entidades: a ELETROBRÁS, a ANDE ou as empresas ou entidades brasileiras ou paraguaias por elas indicadas, conforme o art. 14 do Tratado assinado pelo Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973.

I.2. Potência instalada: a soma das potências nominais de placa, expressas em quilowatts, dos alternadores instalados na central elétrica.

I.3. Potência contratada: a potência em quilowatts que a ITAIPU colocará, permanentemente, à disposição da entidade compradora, nos períodos de tempo e nas condições dos respectivos contratos de compra e venda dos serviços de eletricidade.

I.4. Encargos financeiros: todos os juros, taxas e comissões pertinentes aos empréstimos contratados.

I.5. Despesas de exploração: todos os gastos imputáveis à prestação dos serviços de eletricidade, incluídos os gastos diretos de operação e de manutenção, inclusive as reposições causadas pelo desgaste normal, gastos



de administração e gerais, além dos seguros contra os riscos dos bens e instalações da ITAIPU.

I.6. Período de operação e faturamento: o mês calendário.

I.7. Conta de exploração: o balanço anual entre a receita e o custo de serviço.

II - Condições de Suprimento

II.1. A divisão em partes iguais da energia, estabelecida no art. 13 do Tratado, será efetuada por via de divisão da potência instalada na central elétrica.

II.2. Cada entidade, no exercício do seu direito à utilização da potência instalada, contratará com a ITAIPU, por períodos de vinte anos, frações da potência instalada na central elétrica, em função de um cronograma de utilização que abrangerá este período e indicará, para cada ano, a potência a ser utilizada.

II.3. Cada uma das entidades entregará à ITAIPU o cronograma acima referido, dois anos antes da data prevista para a entrada em operação comercial da primeira unidade geradora da central elétrica e dois anos antes do término do primeiro e dos subsequentes contratos de vinte anos.

II.4. Cada entidade tem o direito de utilizar a energia que puder ser produzida pela potência por ela contratada até o limite que será fixado, para cada período de operação, pela ITAIPU. Fica entendido que cada entidade poderá utilizar dita potência por ela contratada, durante o tempo que lhe convier, dentro de cada período de operação, desde que a energia por ela utilizada, em todo esse período, não exceda o limite acima mencionado.

.....

.....



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN**

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2005 - 6

Origem

DISTRITO FEDERAL.

Relator

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

Partes

Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
(CF 103 , VIII)

Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Medida Provisória nº 1819 - 1 , de 30 de abril de 1999 .
/#

Altera dispositivos das Leis nºs 3890 - A, de 25 de abril de 1961 , nº 5655 , de 20 de maio de 1971 , nº 5899 , de 05 de julho de 1973 , nº 9074 , de 07 de julho de 1995 , nº 9427 , de 26 de dezembro de 1996 , e nº 9648 , de 27 de maio de 1998 , e dá outras providências .

/# Art. 001 ° - O parágrafo único do art. 015 da Lei nº 3890 - A , de 25 de abril de 1961 , passa a vigorar com a seguinte redação :

"Parágrafo único - A ELETROBRÁS poderá , diretamente , aportar recursos , sob a forma de participação minoritária , em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão ou autorização para geração ou transmissão de energia elétrica , bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto , podendo , ainda , prestar-lhes fiança ." (NR)

/# Art. 002 ° - O art. 004 ° da Lei nº 5655 , de 20 de maio de 1971 , com a redação dada pelo art. 009 ° da Lei nº 8631 , de 04 de março de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 004 ° (. . .)

S 004 ° - Respeitado o disposto no art. 013 da Lei nº 9427 , de 26 de dezembro de 1996 , a ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo , inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias , para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica , bem como à concessão de financiamento para a implantação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS , mediante projetos específicos de investimento , podendo , ainda , aplicar tais recursos na aquisição de ações de capital social de empresas concessionárias sob controle de governos estaduais , com o objetivo de promover a respectiva desestatização .

(. . .)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN**



S 009 ° - Os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda definirão , em ato conjunto , a remuneração que incidirá , a partir de 01 de julho de 1999 , sobre os recursos da RGR ." (NR)
/#

Art. 003 ° - Os arts. 003 °, 004 °, 005 °, 006 °, 007 ° e 013 da Lei nº 5899 , de 05 de julho de 1973 , passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 003 ° - A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional , Usina de base , que , pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 , com a República do Paraguai , para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguacu , o Brasil se obrigou a adquirir , será utilizada pelos detentores de quotas-partes de ITAIPU .

S 001 ° - Consideram-se detentores de quota-partes de ITAIPU :

00I - os concessionários que comercializem energia em montante anual igual ou superior a 300 GWh , diretamente com consumidores situados nas regiões Sul , Sudeste e Centro-Oeste ;

0II - os autorizados , excluídos aqueles a que se refere o inciso 00I do art. 026 da Lei nº 9427 , de 26 de dezembro de 1996 , que comercializem energia diretamente com consumidores finais situados nas regiões Sul , Sudeste e Centro-Oeste , independente do montante de energia comercializada .

S 002 ° As quotas-partes de ITAIPU corresponderão a frações da potência contratada pela ELETROBRÁS com a ITAIPU Binacional , e respectiva energia vinculada , calculadas anualmente segundo critérios definidos pela ANEEL na proporção dos montantes de energia vendida a consumidores finais situados nos Estados das regiões Sul , Sudeste e Centro-Oeste ." (NR)

"Art. 004 ° - Cabe à ELETROBRÁS adquirir a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional .

Parágrafo único - A ELETROBRÁS celebrará contrato com a ITAIPU Binacional , com prazo de vinte anos , conforme previsto no Anexo "C" do referido Tratado ." (NR)

"Art. 005 ° - A ELETROBRÁS sub-rogar-se-á nos compromissos de aquisição e repasse dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional , firmados por FURNAS e ELETROSUL ." (NR)

"Art. 006 ° - Os concessionários e autorizados detentores de quotas-partes de ITAIPU celebrarão contratos para utilização em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRÁS com ITAIPU Binacional e da totalidade da energia vinculada a essa potência , dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973 , Anexo "C" .

Parágrafo único - Os contratos referidos neste artigo terão prazo de vinte anos , renováveis , enquanto perdurarem os compromissos brasileiros com a ITAIPU Binacional , com tarifas publicadas em ato da ANEEL , assegurado à ELETROBRÁS o resarcimento integral dos citados compromissos ." (NR)

"Art. 007 ° - Os detentores de quotas-partes de ITAIPU contratarão , diretamente com FURNAS , ou sua sucessora concessionária de transmissão , o uso das instalações de conexão da Usina de ITAIPU à rede básica ." (NR)

"Art. 013 - A coordenação operacional dos sistemas elétricos interligados terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão , assegurando ainda :

(. . .)

/#

23/03/2024

JF/5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN**

Art. 004 ° - Os arts. 006 ° e 018 da Lei nº 9074 , de 07 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 006 ° - A implantação de usinas termelétricas e a geração de energia elétrica por fontes alternativas serão objeto de autorização da ANEEL ." (NR)

"Art. 018 - (. . .)

§ 001 ° - Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 021 podem manifestar ao poder concedente , até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica , opção por um dos regimes legais previstos neste artigo , ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição .

§ 002 ° - Para garantir a viabilização do empreendimento de geração de energia elétrica , é facultado ao poder concedente :

001 - autorizar a alteração do regime de exploração , mediante o compartilhamento da concessão ou da autorização ;

002 - autorizar a transferência da concessão ou da autorização a empresa constituída pelos consorciados ou titulares , como o propósito de realizar e explorar o empreendimento ." (NR) /#

Art. 005 ° - Os arts. 003 °, 017 e 026 da Lei nº 9427 , de 26 de dezembro de 1996 , passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 003 ° - (. . .)

IV - expedir os atos de outorga das concessões, permissões , autorizações e suas prorrogações para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e para o aproveitamento de potencial hidrelétrico , celebrar e gerir os respectivos contratos , bem como fiscalizar , diretamente ou mediante convênio com órgãos estaduais , os serviços e instalações concedidos, permitidos ou autorizados ;

(. . .)

"Art. 017 - (. . .)

§ 001 ° - O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica , sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida .

§ 002 ° - O atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores , do uso da rede básica e das instalações de conexão , bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR , à compensação financeira pela utilização de recursos hidrícos , ao uso de bem público , ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica , implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração , além de multa a ser fixado pela ANEEL , respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor , sem prejuízo de outras penalidades ." (NR)

"Art. 26 - (. . .)

§ 001 ° - A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição , para os aproveitamentos de que trata o inciso 001 deste artigo e para os empreendimentos de geração não hidrelétrica a eles associados , para aumento de sua disponibilidade energética e garantia dos compromissos de fornecimento .

(. . .)

/#

Art. 006 ° - Os arts. 006 ° , 010 , 011 e 015 da Lei nº 9648 , de 27 de maio de 1998 , passam a vigorar com a seguinte redação :

22/23
24/25

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN**

"Art. 006 ° - Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios , o balanço a que se refere o art. 021 da lei nº 9249 , de 26 de dezembro de 1995 , deverá ser levantado dentro dos cento e vinte dias que antecederem à incorporação , fusão ou cisão ." (NR)

"Art. 010 - (. . .)

d) durante os anos de 1999 , 2000 , 2001 e 2002 , os montantes de energia e demanda ajustados entre as concessionárias de distribuição integrantes do GCOI e CCON e aquelas não integrantes desses colegiados , a serem definidos pela ANEEL .

(. . .)

§ 003 ° - O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional .

(. . .)

§ 005 ° - Durante o período de transição referido neste artigo , a energia da ELETRONUCLEAR deverá ser comercializada , por intermédio da ELETROBRAS , com as concessionárias de distribuição que contratarão , em virtude do disposto nos incisos 001 e 0II deste artigo , a compra de energia elétrica com FURNAS Centrais Elétricas S.A., ou suas sucessoras, na forma definida pela ANEEL ." (NR)

"Art. 011 - (. . .)

§ 004 ° - Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida , pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL , o titular de concessão ou autorização para :

001 - aproveitamento hidreletrico de que trata o inciso 001 do art. 026 da Lei nº 9427 , de 1996 , ou geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas , que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado , em substituição a geração termeelétrica que utilize derivado de petróleo ;

0II - empreendimento que promova a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis dos sistemas elétricos isolados ."

"Art. 015 - (. . .)

§ 001 ° - A ELETROBRAS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia , os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS , os demais bens vinculados , bem como ceder , temporariamente , o pessoal necessário à coordenação e supervisão da operação do sistema elétrico , mediante reembolso das despesas incorridas .

§ 002 ° - A transferência das atribuições previstas neste artigo deverá estar ultimada no prazo de um ano, a contar de 26 de março de 1999 , quando , então , será extinto o GCOI .

§ 003 ° - Os agentes integrantes do MAE indicarão a entidade que assumirá as atribuições referentes a contabilização dos montantes de energia e potência comercializados entre as empresas do GCOI e CCON , bem como as condições de assunção dessas atribuições , observando o mesmo prazo limite referido no parágrafo anterior .

§ 004 ° - Fica a ELETROBRAS autorizada a conceder financiamento ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para permitir a implantação da sua estrutura inicial." (NR)
/#



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN**

Art. 007 ° - O Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3890 - A , de 25 de abril de 1961 , 5655 , de 20 de maio de 1971 , 5899 , de 05 de julho de 1973 , 9074 , de 07 de julho de 1995, 9427 , de 26 de dezembro de 1996 , e 9648 , de 27 de maio de 1998 , com as alterações nelas introduzidas , inclusive as decorrentes desta Medida Provisória , após a sua conversão em lei . /#

Art. 008 ° - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1819 , de 31 de março de 1999 . /#

Art. 009 ° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação . /#

Art. 010 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 2432 , de 17 de maio de 1988 , os arts. 002 °, 008 °, 009 °, 010 , 011 , 013 , incisos 00I e 0II , e 14 da Lei nº 5899 , de 5 de julho de 1973 , e o art. 013 da Lei nº 9496 ; de 11 de setembro de 1997 . /#

Fundamentação Constitucional

- Art. 037 , 0XX
- Art. 246

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

O Tribunal , por maioria , conheceu integralmente da ação direta quanto aos arts. 001 ° e 002 ° da Medida Provisória nº 1819 - 1 , de 30/04/1999 , vencido o Ministro Relator , que dela não conhecia . Também , por maioria , o Tribunal conheceu , em parte , da ação direta relativamente ao art. 003 ° (com exceção das alterações e acréscimos introduzidos pela MP nº 1819 - 1 /99 , nos arts. 004 ° e 005 ° da Lei nº 5899 /73) , vencido , em parte , o Ministro Relator , que dela não conhecia . O Tribunal , por votação majoritária , conheceu integralmente da ação direta quanto ao art. 006 ° , vencido o Ministro Relator , que dela conhecia em menor extensão . Votou o Presidente . Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por unanimidade , deferiu o pedido de medida liminar , para suspender , até a decisão final da ação direta , a eficácia da Medida Provisória nº 1819 - 1 de 30/04/1999 , publicada no Diário Oficial da União de 01/05/1999 , nos termos do voto do Relator . Votou o Presidente . Ausentes , justificadamente , na votação da medida liminar , os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Marco Aurélio . Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente) . - Plenário , 26.05.1999 . /#

Data de Julgamento da Liminar

Plenário , 26.05.1999

Data de Publicação da Liminar

Pendente

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática - Negado Seguimento



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN**

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

fim do documento



Mensagem nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 26 de abril de 2000



EM Interministerial nº 003 /MME/MF/MDIC

02/03/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998. A proposição justifica-se pelas razões a seguir expostas.

2. Desde a edição da Lei nº 9.074, de 1995, que complementou a Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), o setor elétrico brasileiro tem passado por profunda reestruturação, que busca estimular a participação da iniciativa privada nos investimentos que se fazem necessários, seja para a ampliação do parque gerador de energia elétrica, seja para a melhoria do nível de qualidade do atendimento aos consumidores finais.

3. A criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constituiu, sem dúvida, fator fundamental de atração de novos agentes econômicos, pela firme disposição do Poder Público de conferir a um ente autônomo e especializado as funções de regulação e fiscalização das atividades econômicas do setor.

4. Ao mesmo tempo, as alterações já introduzidas no sistema legal, decorrentes do projeto de reestruturação implementado na linha das diretrizes do primeiro mandato de governo de Vossa Excelência, já produziram resultados significativos, seja no campo das privatizações de empresas sob controle estatal, que atuavam nesse setor, seja pelo expressivo volume dos investimentos privados em novos empreendimentos de geração, que redundaram em aumento da oferta de energia elétrica.

5. No entanto, o trabalho de reestruturação é dinâmico e as últimas alterações introduzidas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ainda reclamam ajustes, de modo a tornar efetivo o caráter competitivo da atuação dos agentes econômicos. Os conceitos de produção independente de energia elétrica, da livre escolha do fornecedor, do livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, da livre comercialização entre produtores e consumidores, e a possibilidade da importação e exportação da energia elétrica, são aspectos que devem merecer contínuo aprimoramento das normas legais que os disciplinam, para assegurar aos agentes segurança para seus investimentos e garantir aos consumidores e usuários melhoria de qualidade dos serviços.

Ler X



6. Essa preocupação motivou a edição da Medida Provisória nº 1.819, de 31 de março de 1999, reeditada sob nº 1.819-1, em 30 de abril de 1999, que veio a ter sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida em 26 de maio de 1999, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005-6, requerida pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, ao argumento de que teria sido violado o art. 246 da Constituição, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

7. Presente a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, a alternativa que se apresenta, agora, é retomar a regência da matéria através de norma votada pelo Congresso Nacional, o que poderá ser feito na forma do anexo anteprojeto de lei, que contempla as alterações previstas na referida medida provisória, as quais vão a seguir justificadas, na ordem em que estão articuladas.

I - Art. 1º - nova redação para o art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961 (Lei de criação da ELETROBRÁS) - para permitir que essa holding federal possa associar-se, minoritariamente, a empresas detentoras de autorização para explorar empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica. Essa possibilidade, que deixou de ser contemplada na alteração efetuada pela Lei nº 9.648, de 1998 (ali ficou autorizada, apenas, a associação com empresas detentoras de concessão de geração), mostra-se necessária para viabilizar a implantação de usinas termelétricas consideradas fundamentais para a ampliação da capacidade de geração do sistema elétrico;

II - Art. 2º - alteração do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971 - para permitir que a ELETROBRÁS possa utilizar recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para financiar, também, projetos específicos do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, permissionárias de serviço público e cooperativas de eletrificação rural, como já o faz para os titulares de concessões, com vistas à melhoria dos serviços e instalações elétricas;

III - Art. 3º - alteração dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 13 da Lei nº 5.899, de 1973 (Lei de ITAIPU) - para adaptação das regras de aquisição e comercialização da energia produzida pela ITAIPU Binacional à nova modelagem do setor elétrico, respeitando-se as normas do Tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, em 26 de abril de 1973. A introdução da competição no mercado de energia elétrica, associada à liberdade de escolha, pelos consumidores, impõe a necessidade de que a obrigação de compra da energia produzida pela ITAIPU Binacional atinja igualmente a todos os agentes comercializadores, respeitada, porém, a garantia de competitividade que foi assegurada pela Lei nº 9.648, de 1998, às pequenas centrais geradoras, de potência não superior a 30.000 kW.



Já a atribuição, à ELETROBRÁS, da responsabilidade de adquirir a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional mostra-se indispensável, não apenas em função da privatização de suas subsidiárias, como também pela necessidade de reduzir o número de agentes envolvidos com o fluxo comercial daquela usina, e evitar o acúmulo da atividade de comercialização em concessionárias de transmissão, que devem manter total neutralidade com relação à competição setorial;

IV - Art. 4º - nova redação para os arts. 4º, 6º, 11 e 15 da Lei nº 9.074, de 1995 - para:

a) a inclusão do art. 4º-A, tem por finalidade viabilizar a implantação de empreendimentos de geração e de transmissão, por quanto torna as regras mais flexíveis em relação à criação de empresa de propósito específico, condição esta, muitas vezes imposta pelos agentes financiadores do empreendimento com o intuito de fortalecer as garantias dos empréstimos concedidos;

b) a inclusão do art. 4º-B para permitir o arrendamento de bens e instalações vinculados a concessões e autorizações de geração e de transmissão, tem a finalidade de solucionar casos apresentados à ANEEL, principalmente relacionados à obtenção de recursos para a construção de novos empreendimentos. É, pois, mais uma medida que tem por objetivo estimular a expansão da geração e da transmissão de energia elétrica;

c) a alteração do art. 6º visa definir a autorização como regime próprio para a implantação de usinas termelétricas e para a geração de energia elétrica por outras fontes alternativas;

d) a mudança do regime de concessão de autoprodução para produção independente, visa atender uma antiga reivindicação dos autoprodutores. A medida trará benefícios para o setor, e para os cofres públicos, uma vez que a mudança do regime de produção fica condicionada ao pagamento pelo uso de bem público (art. 11, § 2º);

e) redução de três para um ano a opção pelo atendimento por outro fornecedor, pelos consumidores livres cujos contratos de fornecimento não contenham cláusula de tempo (prazo) determinado (art. 15, § 4º);

V - Art. 5º - alteração dos arts. 3º, 13, 15, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 1996 (lei de criação da ANEEL) - para:

a) conferir a essa Autarquia competência para expedir os atos de outorga e prorrogação das concessões, permissões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica (art. 3º, inciso IV), como já o fazem a Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP;

81



b) incluir as cooperativas de eletrificação rural, permissionárias de serviço público como beneficiárias de financiamentos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR (art. 13, inciso III);

c) o prazo para manifestação da ANEEL, nos casos de revisão tarifária, foi alterado de trinta para noventa dias, por tratar-se de um processo complexo que envolve análise de grande números de dados. A ANEEL deverá comunicar aos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, sua decisão sobre mudanças regulatórias que impactarão as tarifas de energia elétrica, bem como regras e propostas de concessão de reajustes e revisões tarifárias (art. 15, §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

d) explicitar a sujeição de todos os compradores e consumidores de energia elétrica, dentre estes também os órgãos públicos em geral, aos encargos moratórios de juros e multa em caso de atraso de pagamento das contas mensais, em valores percentuais uniformes, observados os limites admitidos pela legislação em vigor (art. 17, §§ 1º e 2º);

e) alteração da redação do art. 26, da Lei nº 9.427/96, visa corrigir uma distorção da Lei nº 9.648/98, que restringe a comercialização de excedentes de energia elétrica por parte do autoprodutor, bem como para contemplar os produtores de energia elétrica a partir de centrais de cogeração, com o desconto aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição;

VI - Art. 6º - nova redação aos arts. 10, 11, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.648, de 1998 - para disciplinar de forma mais adequada os seguintes aspectos:

a) os montantes de energia e demanda ajustados entre concessionárias de distribuição integrantes do GCOI e CCON e aquelas não integrantes desses colegiados, a serem definidos pela ANEEL (art. 10, inciso I, letra "d");

b) exclusão da energia elétrica da ITAIPU Binacional da regra de comercialização prevista naquele artigo (§ 3º);

c) indicação da ELETROBRÁS como agente comercializador da energia da ELETRONUCLEAR, durante o período de transição previsto no mesmo artigo (§ 5º);

d) garantia de sub-rogação no direito de utilização da sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, em favor do titular de empreendimento que promova a redução do dispêndio dessa conta (art. 11, § 4º, inciso II);

e) a alteração direciona as propostas do ONS que visam a ampliação e reforço da rede de transmissão ao Ministério de Minas e Energia, órgão responsável pelo planejamento da expansão (art. 13, alínea "e");



Em Interministerial nº 003 /MME/MF/MDIC - fl. 5

f) inclusão de um artigo para estabelecer que o Ministério de Minas e Energia será o órgão responsável pelo Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos, através do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE (art. 14-A, parágrafo único);

g) explicitar que a autorização para a concessão de financiamento ao ONS, pela ELETROBRÁS, para implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento está prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998, (art. 15, § 3º).

8. Estas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam as alterações contidas no anteprojeto que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, permitindo-nos sugerir que na mensagem de encaminhamento da proposição ao Congresso Nacional seja solicitada a urgência de sua apreciação, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente,

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

36
Urgência
Prazo: 10/06/00



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 26/04/00 às 19:30 horas

Humberto

4398
Assinatura
ponto

Aviso nº 636 - C. Civil.

Em 26 de abril de 2000

Senhor Primeiro Secretario,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/04/00 Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PL 2.905/2000
(12)

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000
(Do Poder Executivo).

Altera dispositivo das Leis nº 3.890, de 25 de abril de 1961, nº 5.899, de 20 de maio de 1973, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA N°

1

Suprime-se, na nova redação dada pelo art. 1º do Projeto, ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3.890, de 25 de abril de 1961, expressão “podendo, ainda prestar-lhe fiança”.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é ilegal: a nova Lei Complementar da Responsabilidade Fiscal no § 6º de seu art. 29, veda expressamente tal possibilidade:

“§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.”

Não cabe ao Estado brasileiro prestar fiança a suas próprias empresas concessionárias. Estas, ao se qualificarem para o exercício da concessão pública, têm que preencher as condições econômicas e financeiras necessárias para executá-la em toda sua capacidade e independência. Não servindo o Estado para operar a concessão, também não deve servir para dar garantias às concessionárias privadas. Esse privilégio dada às concessionárias do setor elétrico também viola o princípio da isonomia de tratamento a ser dado as demais empresas privadas brasileiras.

Sala das Sessões, de Maio de 2000.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
FASB/PCdoB

*Sérgio Miranda
PT
Rep. Lula P-PPS
Lula PSL PSL/PL*

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000
(Do Poder Executivo).

Altera dispositivo das Leis nº 3.890, de 25 de abril de 1961, nº 5.899, de 20 de maio de 1973, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA N°

2

Suprime-se, na nova redação dada pelo art. 2º do Projeto, o parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1987,

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é ilegal: a nova Lei Complementar da Responsabilidade Fiscal no § 6º de seu art. 29, veda expressamente tal possibilidade:

“§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.”

Ademais não é a Eletrobrás instituição financeira, nem cabe ao Estado brasileiro financiar suas próprias concessionárias privadas.

Sala das Sessões, de Maio de 2000.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

DB/PCd/B

*Sérgio M.
Plenário
PESL
SOM
Herrmann Neto*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do art. 4º, constante do art. 2º do PL nº 2.905/2000, que altera a redação da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada transforma a ELETROBRÁS em banco finanziador de empresas concessionárias e permissionárias de serviços de energia elétrica. Privatiza-se o Estado em vez de publicizá-lo, para defender os reais interesses da maioria da população. Além disso, este parágrafo, se for mantido, disponibiliza recursos públicos para o setor privado ao financiar a implantação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS, uma instituição privada e procura sanear as empresas estatais estaduais, com dinheiro público, transferindo, assim, o patrimônio público ao setor privado, para depois privatizá-las.

Sala das Sessões, 4-5.2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT - BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

PDT - Dep. José Sampaio

PCdoB / PSB -
Dep. Sérgio Miranda

PL / PSL
Dep. Sérgio Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

4

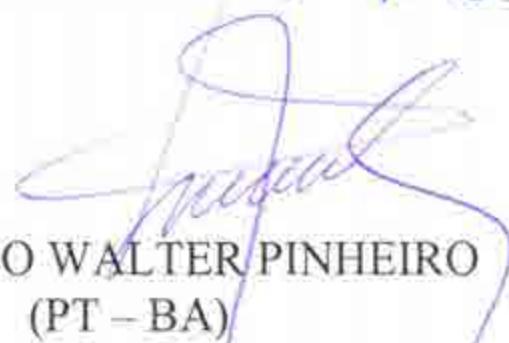
Suprime-se o art. 6º, constante do art. 4º do PL 2.905/2000, que dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.074/95.

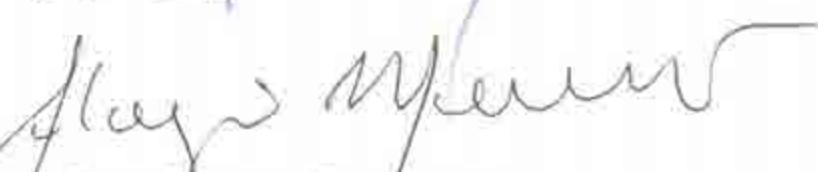
JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo ora suprimido dispõe que a ANEEL passe a conceder somente autorização para a iniciativa privada explorar as usinas termelétricas e fontes alternativas, cancelando a forma mais apurada e segura para a Autoridade pública da concessão. A emenda tem objetivo de evitar esse prejuízo para os negócios públicos.

Sala das Sessões,

4.5.2000


DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT - BA)


DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)


PDT - Dep. José Sampaio


PSB/PCdoB
Dep. Seuza Miranda


21/03/01

Bispo Rodrigues.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

5

Suprime-se o art. 4º-A do PL nº 2.905/2000, o qual altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria versada no caput e parágrafos do art. 4-A traz ao mundo jurídico a figura da sub-concessão sempre repudiada no ordenamento jurídico pátrio. E não, sem razão.

Com efeito, é atribuição indeclinável e indelegável da concessionária, na perspectiva do cumprimento dos termos do contrato firmado com o Poder Concedente, arcar com os deveres e responsabilidades da concessão, a fim de que os serviços públicos, objeto da concessão, sejam executados à luz do cumprimento de suas prerrogativas.

A transferência da responsabilidade pelo cumprimento do objeto da outorga para terceiros, será de grande prejudicialidade para a sociedade, que não terá os mecanismos legais aptos para exigir da sub-concessionária, as responsabilidades que devem ser cobradas daquelas.

Sala das Sessões,

4.5.2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT - BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

F. Pinheiro - PDT - Dep. João Simplicio
Dep. M. A. M. - PCdoB / PSB
Dep. Sérgio Miranda
A. Mercadante - PT
Dep. Bento Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

6

Suprime-se o art. 4º-B do PL nº 2.905/2000, o qual altera a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

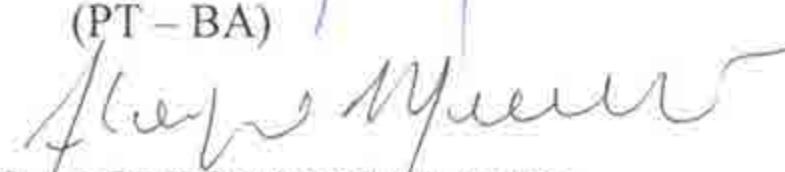
O artigo introduzido no PL permitirá à ANEEL conceder autorização para arrendamento de bens e instalações de usinas hidrelétricas e termelétricas além de linhas de transmissão, fato que levará o patrimônio público a grandes prejuízos, principalmente considerando que esse patrimônio foi construído ao longo de anos com recursos públicos, trabalho esse que será inviabilizado se for feita a transferência desses bens para o setor privado.

Sala das Sessões,

24.5.2000


DEPUTADO WALTER PINHEIRO

(PT - BA)

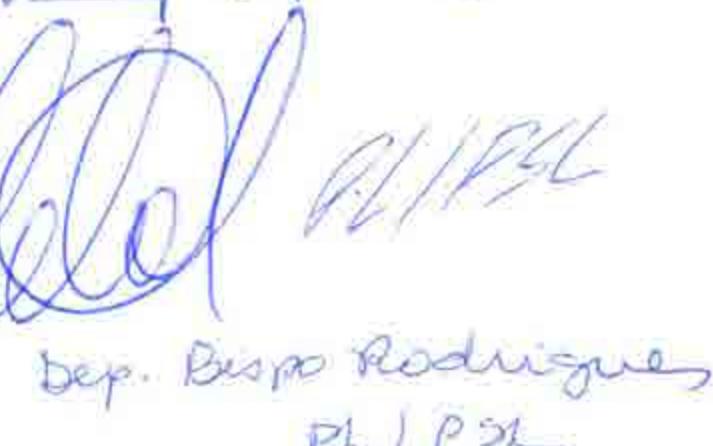

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE

(PT-BA)


Jairo Menezes - Dep. São Paulo
PDT


Sérgio Miranda - PSB/PC do B


Bento Rodrigues
PL / PSL


Dep. Bento Rodrigues
PL / PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

7

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29”.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda ora apresentada impedir a recondução do dirigente da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, após o término do seu mandato. Em nosso entendimento, a impossibilidade de recondução, que se quer suprimir pela proposta em apreço, é medida altamente moralizadora, que possibilita a renovação dos órgãos diretivos da ANEEL, evitando a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

Sala das Sessões, 4.5.2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT - BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

J. Sampaio - PDT
Dep. Juão Sampaio
J. M. Mercadante - PSB / PCdoB
Seigo Miranda
R. PSC
Dep. Biro Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

8

Suprime-se o inciso IV do art. 3º, constante do art. 5º do PL nº 2.905/2000, o qual altera a Lei nº 9.427/96.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso IV amplia exageradamente os poderes da ANEEL na expedição de atos para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica, principalmente no que tange aos potenciais hidráulicos. Por sua vez, o uso do potencial hidráulico está condicionado ao Planos de bacia, consoante o disposto na Lei nº 9.433/97.

Sala das Sessões,

4.5.2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT-BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

Dep. João Sampaio
1. Lider PDT

Alcides Mendes - PSB/ PodoB

PL/PSL
Dep. Bispo Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

9

Suprime-se o art. 10-A, constante do art. 6º do PL nº 2.905/2000, o qual modifica a Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste artigo é instituir a desverticalização do setor elétrico, impondo às concessionárias de energia elétrica, que no prazo de um ano, contado da publicação desta lei, organizem-se juridicamente independentes, para as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização.

Sala das Sessões,

4. 5. 2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT - BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

Dep. João Sampaio - PDT

Dep. Sérgio Moraes - PPSB / PCdoB

R/PSL

Dep. Bento Rodrigues

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000
(Do Poder Executivo).

Altera dispositivo das Leis nº 3.890, de 25 de abril de 1961, nº 5.899, de 20 de maio de 1973, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

10

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, na nova redação dada pelo art. 6º do Projeto, os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Não cabe à Eletrobrás ceder bens e pessoal qualificado à ONS, que é uma entidade privada. Esta entidade se qualificou para exercer funções públicas e, como tal, deve estar habilitada para tal.

Sala das Sessões, de Maio de 2000.

Lei nº 10
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PSB/PCdoB

Sérgio Miranda
P1 PSL
JORGE HEZERIAN *eleito*
119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

11

Suprime-se o § 1º e o § 2º do art. 15, constante do art. 6º do PL nº 2.905/2000, o qual altera a Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Poder Concedente ceder funcionários para auxiliar o Operador Nacional de Sistema – NOS, entidade privada, com vistas a resolver seus problemas técnicos para os quais se habilitou. Também não cabe à Eletrobrás, empresa pública, conceder financiamento para a implantação de um ente privado.

Sala das Sessões,

4.5.2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT - BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

J. L. - Dep. João Lourenço - PDT
V. Lider PDT

Hevio Moreira - PRB
Dep. Seu Graciano Miranda - PSD/PCdoB

Alcides Ribeiro
Dep. Bento Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

ADITIVA
EMENDA ~~MODIFICATIVA~~

12

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
§ 3º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda ora apresentada impedir a recondução do dirigente da Agência Nacional do Petróleo – ANP, após o término do seu mandato. Em nosso entendimento, a impossibilidade de recondução, que se quer suprimir pela proposta em apreço, é medida altamente moralizadora, que possibilita a renovação dos órgãos diretivos da ANP, evitando a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

Sala das Sessões,

4.5.2000

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
(PT-BA)

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
(PT-BA)

J. Sampaio - PDB
Dep. João Sampaio
PSB/PCdoB
R. L. E. S.
Dep. Bispo Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

(Mensagem nº 520/00)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2.905, de 2000, que
altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25
de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de
1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº
9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26
de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio
de 1998 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, intenta alterar dispositivos de seis leis ordinárias relativas à reestruturação do setor elétrico brasileiro. Trata-se das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.



Em plenário, foram apresentadas ao projeto doze emendas, a seguir descritas:

Emenda nº 1: Pretende suprimir expressão do art. 15 da Lei nº 3.890/61 (art. 1º do projeto), ao entendimento de que o dispositivo contraria o § 6º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia.

Emenda nº 2: Visa suprimir o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655/87 (art. 2º do projeto), aduzindo que o dispositivo não se harmoniza com o § 6º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia.

Emenda nº 3: O teor dessa Emenda é idêntico ao da Emenda nº 2.

Emenda nº 4: Busca suprimir o art. 6º da Lei nº 9.074/95 (art. 4º do projeto), ao argumento de o dispositivo dispõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passe a conceder somente autorização para a iniciativa privada explorar as usinas termelétricas e fontes alternativas, cancelando a forma de concessão.

Emenda nº 5: Intenta suprimir o art. 4º-A, dispositivo acrescentado à Lei nº 9.074/95 pelo art. 4º do projeto, ao argumento de que o dispositivo trata de sub-concessão.

Emenda nº 6: Visa a suprimir o art. 4º-B, dispositivo acrescentado à Lei nº 9.074/95 pelo art. 4º do projeto, justificando os autores que o dispositivo permitirá à ANEEL conceder autorização para arrendamento de bens e instalações de usinas hidrelétricas e termelétricas.

Emenda nº 7: Adita ao projeto dispositivo alterando o art. 5º da Lei nº 9.427/96, buscando impedir a recondução da diretoria da ANEEL.



Emenda nº 8: Pretende suprimir o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427/96 (art. 5º do projeto), por entenderem os autores que o dispositivo amplia o poder da ANEEL na expedição de atos para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica.

Emenda nº 9: Objetiva suprimir o art. 10-A da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto), com o escopo, segundo os autores, de impedir a desverticalização do setor elétrico.

Emenda nº 10: Busca suprimir os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto), visando a impedir que a Eletrobrás ceda bens e pessoal ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Emenda nº 11: Almeja a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto). Essa emenda é idêntica à emenda nº 10.

Emenda nº 12: Alvitra aditar ao projeto dispositivo alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478/97, visando a vedar a recondução dos membros da diretoria da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em Plenário, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto de lei nº 2905, de 2000 e das emendas em análise, eis que disciplinam matéria relativa ao setor elétrico, respeitando as normas e princípios constitucionais pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

No que concerne à juridicidade, constata-se que a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, merece acolhimento, eis que visa a suprimir expressão que colide com o § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia. A justificação da Emenda nº 2, muito embora seja idêntica, não se coaduna com o conteúdo do dispositivo que pretende suprimir, que trata de concessão de financiamento. Não obstante, tanto as emendas citadas quanto as demais não contrariam qualquer princípio de nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa adotada na elaboração das emendas nºs 7 e 12 merece reparos, motivo pelo qual oferecemos duas subemendas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e das Emendas apresentadas em Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e das Emendas nºs 7 e 12 com subemendas.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.



Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA Nº 7

Dê-se à Emenda nº 7 a designação de Emenda Aditiva, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto alteração ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA Nº 12

Dê-se à Emenda nº 12 a seguinte redação:

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Projeto, alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 3º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

E EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.905/00, das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e 7 e 12, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Cleonâncio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA DE PLENÁRIO N° 7

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à Emenda nº 7a designação de Emenda Aditiva, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 5º do projeto alteração ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA DE PLENÁRIO N° 12

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à Emenda nº 12 a seguinte redação:

Acrescente-se, onde couber, artigo ao projeto, alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Art. 5º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



(Sessão em gabinete)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Nada
14/06/00*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Nº 2.905/2000 do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25/04/61, nº 5.655 de 20/05/71, nº 5.899, de 05/07/73, nº 9.074, de 07/07/95, nº 9.427, de 26/12/96 e nº 9.648, de 27/05/98 e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2000.

*Padrinho de Jovens
Luis - PSD
Johann - PSDB*

José Luiz - PSD

Fábio - PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Sob envelope)

*André
M/06/00*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei N° 2.905/2000 do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis n° 3.890-A, de 25/04/61, n° 5.655 de 20/05/71, n° 5.899, de 05/07/73, n° 9.074, de 07/07/95, n° 9.427, de 26/12/96 e n° 9.648, de 27/05/98 e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 14 de 06 de 2000.

*André Vilela do govern
Silviano
Jair Bolsonaro - PSL
Jair Bolsonaro - PSL*

Jair Bolsonaro - PSL

Fábio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 2.905-A/2000, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 13.06.2000


Deputado Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT



Sr. Presidente
H. d
13/12/01

Pedimos a Ex^a
nos termos respeito
Projeto de Lei no.
constante do item 92.º do Poder

Sala das Sessões 13/12/01.

Dag F.
Leao +
Mach



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

(Mensagem nº 520/00)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2.905, de 2000, que
altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25
de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de
1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº
9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26
de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio
de 1998 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, intenta alterar dispositivos de seis leis ordinárias relativas à reestruturação do setor elétrico brasileiro. Trata-se das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.



Em plenário, foram apresentadas ao projeto doze emendas, a seguir descritas:

Emenda nº 1: Pretende suprimir expressão do art. 15 da Lei nº 3.890/61 (art. 1º do projeto), ao entendimento de que o dispositivo contraria o § 6º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia.

Emenda nº 2: Visa suprimir o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655/87 (art. 2º do projeto), aduzindo que o dispositivo não se harmoniza com o § 6º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia.

Emenda nº 3: O teor dessa Emenda é idêntico ao da Emenda nº 2.

Emenda nº 4: Busca suprimir o art. 6º da Lei nº 9.074/95 (art. 4º do projeto), ao argumento de o dispositivo dispõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passe a conceder somente autorização para a iniciativa privada explorar as usinas termelétricas e fontes alternativas, cancelando a forma de concessão.

Emenda nº 5: Intenta suprimir o art. 4º-A, dispositivo acrescentado à Lei nº 9.074/95 pelo art. 4º do projeto, ao argumento de que o dispositivo trata de sub-concessão.

Emenda nº 6: Visa a suprimir o art. 4º-B, dispositivo acrescentado à Lei nº 9.074/95 pelo art. 4º do projeto, justificando os autores que o dispositivo permitirá à ANEEL conceder autorização para arrendamento de bens e instalações de usinas hidrelétricas e termelétricas.

Emenda nº 7: Adita ao projeto dispositivo alterando o art. 5º da Lei nº 9.427/96, buscando impedir a recondução da diretoria da ANEEL.



Emenda nº 8: Pretende suprimir o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427/96 (art. 5º do projeto), por entenderem os autores que o dispositivo amplia o poder da ANEEL na expedição de atos para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica.

Emenda nº 9: Objetiva suprimir o art. 10-A da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto), com o escopo, segundo os autores, de impedir a desverticalização do setor elétrico.

Emenda nº 10: Busca suprimir os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto), visando a impedir que a Eletrobrás ceda bens e pessoal ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Emenda nº 11: Almeja a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto). Essa emenda é idêntica à emenda nº 10.

Emenda nº 12: Alvitra aditar ao projeto dispositivo alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478/97, visando a vedar a recondução dos membros da diretoria da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em Plenário, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto de lei nº 2905, de 2000 e das emendas em análise, eis que disciplinam matéria relativa ao setor elétrico, respeitando as normas e princípios constitucionais pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à juridicidade, constata-se que a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, merece acolhimento, eis que visa a suprimir expressão que colide com o § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia. A justificação da Emenda nº 2, muito embora seja idêntica, não se coaduna com o conteúdo do dispositivo que pretende suprimir, que trata de concessão de financiamento. Não obstante, tanto as emendas citadas quanto as demais não contrariam qualquer princípio de nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa adotada na elaboração das emendas nºs 7 e 12 merece reparos, motivo pelo qual oferecemos duas subemendas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e das Emendas apresentadas em Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e das Emendas nºs 7 e 12 com subemendas.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.



Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA N° 7

Dê-se à Emenda nº 7 a designação de Emenda Aditiva, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto alteração ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA N° 12

Dê-se à Emenda nº 12 a seguinte redação:

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Projeto, alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 3º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jutahy Júnior".
Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

E EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.905/00, das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e 7 e 12, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themistocles Sampaio, José Ronaldo, Luis Barbosa, Professor Luizinho, Cleonâncio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA DE PLENÁRIO N° 7

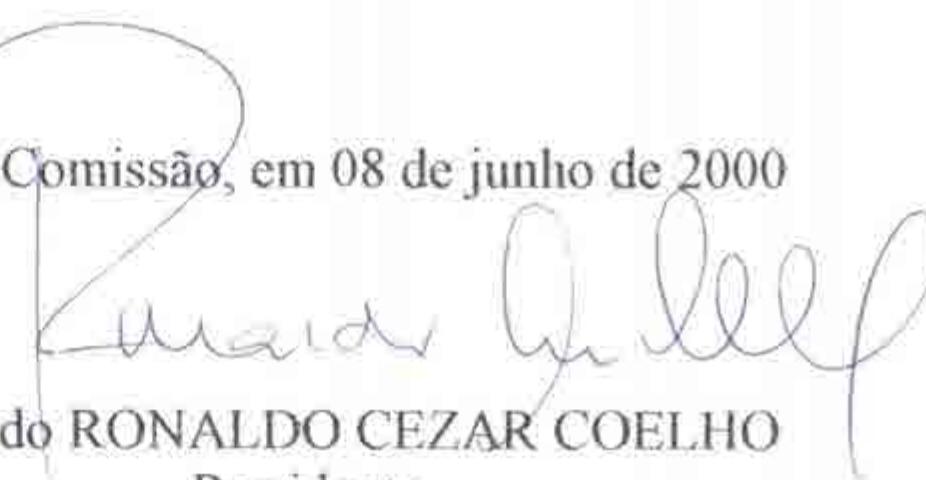
SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à Emenda nº 7a designação de Emenda Aditiva, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 5º do projeto alteração ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA DE PLENÁRIO N° 12

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à Emenda nº 12 a seguinte redação:

Acrescente-se, onde couber, artigo ao projeto, alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Art. 5º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado José Carlos Aleluia

REQUERIMENTO N°

(Do Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Solicita que o PL 4.073/2001, que tramita na Comissão de Minas e Energia, seja apensado ao PL 2.905/2000, que se encontra na mesma Comissão.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.905, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que, entre outros assuntos, dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, requer que o Projeto de Lei nº 4.073, de 2001, de autoria do Senhor Deputado Juquinha, que trata de idêntica matéria e também tramita na mesma Comissão, seja apensado ao Projeto de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em

15/05/01

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

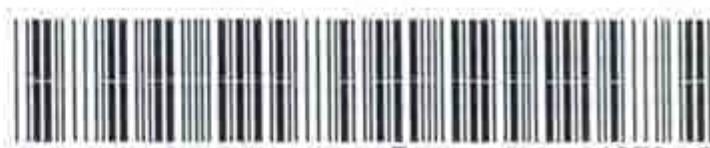
Req. do Dep. José C. Aleluia, de 15/05/01

Defiro a apensação do PL 4.073/01 ao PL 2.905/00. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em: 25/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1876 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado José Carlos Aleluia

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Requeiro a Vossa Excelência seja apensado o **Projeto de Lei nº 4.114/2000**, do Sr. Mário Assad Júnior, que “extingue a isenção do pagamento de compensação financeira pelas pequenas centrais hidrelétricas – PCH’s, ao **Projeto de Lei nº 2.905/2000**, do Poder Executivo, que “Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências”, do qual sou Relator na Comissão de Minas e Energia, em razão de tratarem de matéria correlata, conforme o art. 142, caput, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**

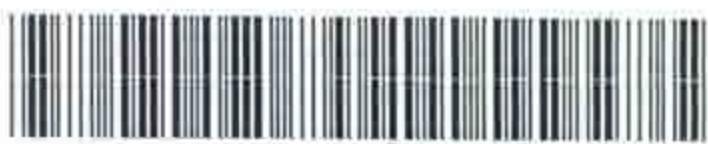


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref.Req.Dep.JoséCarlosAleluia-PLnº4.114/01

Defiro. Apense-se o PL nº 4.114/00 ao PL nº 2.905/00. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 19/06/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2485 - 1

SGM/P nº 781/01

Brasília, 19 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 5 de junho do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 4.114/00, que extingue a isenção do pagamento de compensação financeira pelas pequenas centrais hidrelétricas – PCH's, ao Projeto de Lei nº 2.905/00, que altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Anexo IV, Gabinete 856
N E S T A



Documento : 2484 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 440-P/2000 – CCJR

Brasília, em 12 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n° 2.905/00, apreciado por este Órgão Técnico, em 8 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.905-A, DE 2000 (**) (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 520/00

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e 7 e 12, com subemendas (relator: DEP. JUTAHY JÚNIOR). Pendente de pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Minas e Energia.

● S COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

URGÊNCIA - ART. 64, CF – MENSAGEM Nº 520/00
RETIRADA DE URGÊNCIA – MENSAGEM Nº 822/00

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Emendas apresentadas em Plenário (12)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - subemendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - subemendas adotadas pela Comissão (2)
- IV – Projetos apensados: PL nº 4.073/01 e PL 4.114/00

(*) Republicado em virtude de apensação

(**) Republicado em virtude de retirada de urgência constitucional

2215

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 18/12/02 às 16 horas
J. Parente 4.308
Assinatura Ponto

Aviso nº 1.447 - SAP/C. Civil.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 2.905, de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

X

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 18/12/02
De ordem ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devoluções
Provisórias.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 123

Lote: 80
PL N° 2905/2000
97

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	10-Secretaria RM:
Data:	18.12.02 Hora:
Poss.:	Auxiliar Ponto: 5754

Mensagem nº 1.127

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, a retirada do Projeto de Lei nº 2.905, de 2000, que “Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 520, de 2000.

Brasília, 17 de dezembro de 2002



MF 00310 EM RETIRADA TRAMITAÇÃO PL 2905 2000

Brasília, 41 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

P DOL 18/16

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar do Projeto de Lei nº 2905, de 2000, que "altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências."

2. O referido Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe, entre outros temas, sobre a criação de incentivos à produção de energia elétrica de fontes alternativa/renováveis de energia, criando o PROINFA- Programa de Incentivos à Fontes Alternativas e a CDE - Conta de Desenvolvimento Energético, assim como a Universalização do Serviço Público de Eletricidade e sobre aspectos da Política do Meio Ambiente associadas ao setor elétrico.

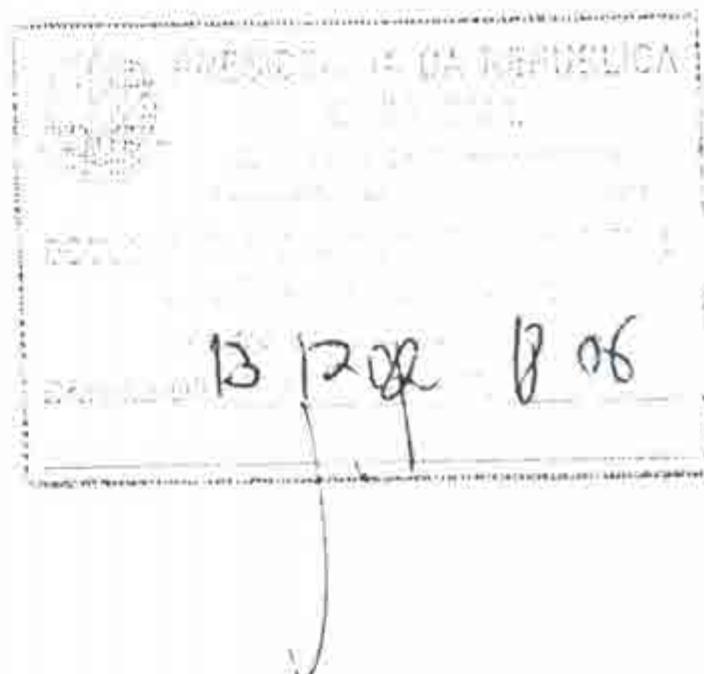
3 Considerando que os temas supramencionados foram satisfatoriamente incluídos na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não se faz necessário apoiar a permanência em tramitação do Projeto de Lei em referência.

El. 2 da EM nº /MF de

4. Diante dessas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta no sentido de que a matéria seja retirada de tramitação no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Ministro de Estado da Fazenda, Interino



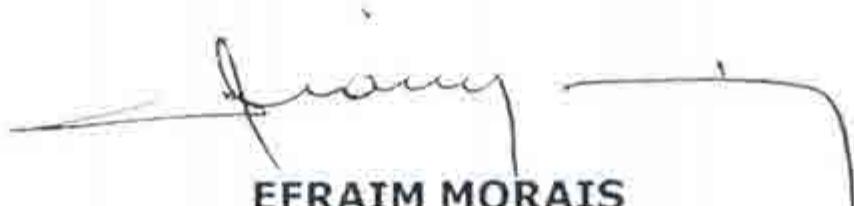


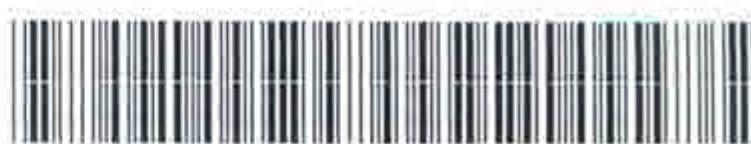
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 1127/02

Defiro. Publique-se.

Em 10 / 01 /03


EFRAIM MORAIS
Presidente



Documento : MSC011272002 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

(Mensagem nº 520/00)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2.905, de 2000, que
altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25
de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de
1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº
9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26
de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio
de 1998 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, intende alterar dispositivos de seis leis ordinárias relativas à reestruturação do setor elétrico brasileiro. Trata-se das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.



Em plenário, foram apresentadas ao projeto doze emendas, a seguir descritas:

Emenda nº 1: Pretende suprimir expressão do art. 15 da Lei nº 3.890/61 (art. 1º do projeto), ao entendimento de que o dispositivo contraria o § 6º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia.

Emenda nº 2: Visa suprimir o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655/87 (art. 2º do projeto), aduzindo que o dispositivo não se harmoniza com o § 6º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia.

Emenda nº 3: O teor dessa Emenda é idêntico ao da Emenda nº 2.

Emenda nº 4: Busca suprimir o art. 6º da Lei nº 9.074/95 (art. 4º do projeto), ao argumento de o dispositivo dispõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passe a conceder somente autorização para a iniciativa privada explorar as usinas termelétricas e fontes alternativas, cancelando a forma de concessão.

Emenda nº 5: Intenta suprimir o art. 4º-A, dispositivo acrescentado à Lei nº 9.074/95 pelo art. 4º do projeto, ao argumento de que o dispositivo trata de sub-concessão.

Emenda nº 6: Visa a suprimir o art. 4º-B, dispositivo acrescentado à Lei nº 9.074/95 pelo art. 4º do projeto, justificando os autores que o dispositivo permitirá à ANEEL conceder autorização para arrendamento de bens e instalações de usinas hidrelétricas e termelétricas.

Emenda nº 7: Adita ao projeto dispositivo alterando o art. 5º da Lei nº 9.427/96, buscando impedir a recondução da diretoria da ANEEL.



Emenda nº 8: Pretende suprimir o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427/96 (art. 5º do projeto), por entenderem os autores que o dispositivo amplia o poder da ANEEL na expedição de atos para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica.

Emenda nº 9: Objetiva suprimir o art. 10-A da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto), com o escopo, segundo os autores, de impedir a desverticalização do setor elétrico.

Emenda nº 10: Busca suprimir os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto), visando a impedir que a Eletrobrás ceda bens e pessoal ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Emenda nº 11: Almeja a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648/98 (art. 6º do projeto). Essa emenda é idêntica à emenda nº 10.

Emenda nº 12: Alvitra aditar ao projeto dispositivo alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478/97, visando a vedar a recondução dos membros da diretoria da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em Plenário, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto de lei nº 2905, de 2000 e das emendas em análise, eis que disciplinam matéria relativa ao setor elétrico, respeitando as normas e princípios constitucionais pertinentes.



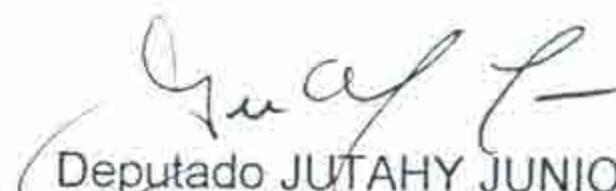
CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à juridicidade, constata-se que a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, merece acolhimento, eis que visa a suprimir expressão que colide com o § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia. A justificação da Emenda nº 2, muito embora seja idêntica, não se coaduna com o conteúdo do dispositivo que pretende suprimir, que trata de concessão de financiamento. Não obstante, tanto as emendas citadas quanto as demais não contrariam qualquer princípio de nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa adotada na elaboração das emendas nºs 7 e 12 merece reparos, motivo pelo qual oferecemos duas subemendas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e das Emendas apresentadas em Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e das Emendas nºs 7 e 12 com subemendas.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.



Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA N° 7

Dê-se à Emenda nº 7 a designação de Emenda Aditiva, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto alteração ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA Nº 12

Dê-se à Emenda nº 12 a seguinte redação:

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Projeto, alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 3º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Magde

Brasília, 24 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa., se possível, que determine a **inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2.905-A, de 2000**, que reformula o setor elétrico mediante alteração das Leis 3.890/61, 5.655/71, 5.899/73, 9.074/95, 9.427/96 e 9.648/98. Além de oportuno, o projeto, proposto pelo Executivo, já se encontra sob regime de urgência desde junho do ano passado, conforme requerimento deste e de outros Líderes aprovado pelo plenário.

Atenciosamente,

Inocêncio Oliveira
Deputado Inocêncio Oliveira
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício S/N. de 24 de maio de 2001 - Gab. Dep. Inocêncio Oliveira

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 2.905-A/00.

Em: 04/03/08

Arquive-se, face a retirada do PL 2.905-A/00 pelo autor, em 10/01/03.


ARLINDO CHINAGLIA

Presidente



Documento : 36270 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2000

E EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.905/00, das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, e 7 e 12, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xeréz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themistocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Cleonâncio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA DE PLENÁRIO N° 7

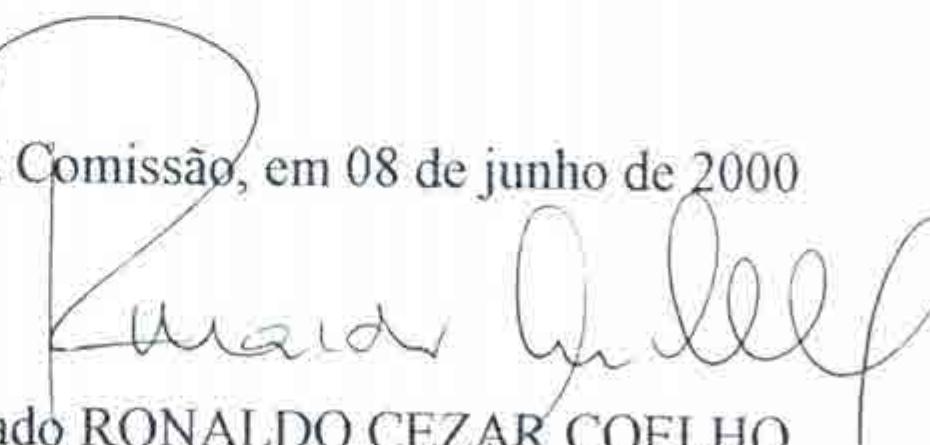
SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à Emenda nº 7a designação de Emenda Aditiva, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 5º do projeto alteração ao art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral da ANEEL e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.905, DE 2000

EMENDA DE PLENÁRIO N° 12

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

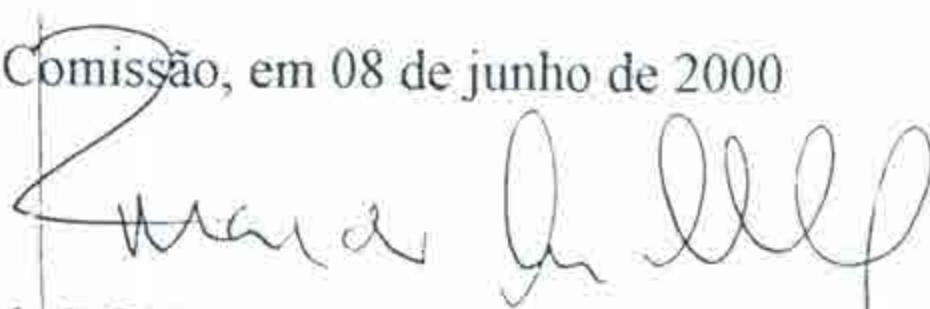
Dê-se à Emenda nº 12 a seguinte redação:

Acrescente-se, onde couber, artigo ao projeto, alterando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Art. 5º Os membros da diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente